

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 (PL 1.830, de 1999, na origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo*, é de autoria da Deputada Federal MARIA ELVIRA e logrou na Câmara dos Deputados, aprovação unânime, com o acréscimo de apenas uma emenda, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, e pela inconstitucionalidade da emenda proposta pela Comissão de Trabalho daquela Casa Legislativa.

Neste sentido, o parecer da Deputada NAIR XAVIER LOBO, é irrepreensível, pois extirpou do texto aqueles dispositivos controversos e de duvidosa constitucionalidade, que versavam especificamente sobre a instituição e organização do Conselho Federal de Turismo e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Na Câmara dos Deputados o projeto obteve tramitação conclusiva no âmbito das comissões (art. 58, § 2º inciso I da CF) e foi remetido ao Senado Federal, onde se encontra desde o dia 20 de maio de 2003, havendo sido distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, responsável pela análise da matéria, nos termos do contido no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em breve síntese, a proposição pretende a regulamentação profissional de Turismólogo, relacionando como abrangidos pela nova profissão:

a) os possuidores de diploma de nível superior em Turismo, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

b) os diplomados por estabelecimento e ensino superior estrangeiro, em curso equivalente, desde que o respectivo diploma seja reconhecido, na forma da legislação vigente;

c) os que, embora não diplomados nos termos do disposto nos itens anteriores, venham exercendo comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo há pelo menos doze meses.

O art. 2º do PLC nº 24, de 2003, fixa as competências do Turismólogo, a seguir relacionadas:

1. coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de Turismo;

2. analisar da dos econômicos, estatísticos e sociais necessários à formulação de política, planos, programas e projetos do setor turístico;

3. elaborar planos visando ao desenvolvimento do setor turístico;

4. analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de Turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de Turismo;

5. coordenar e orientar trabalhos especializados, em âmbito intermunicipal, interestadual e inter-regional, visando favorecer a integração de atividades e serviços turísticos;

6. coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica; histórica e artística, bem como sua viabilidade econômica;

7. coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

8. coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

9. prestar consultoria e assessoria na elaboração de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no setor turístico.

Na justificação, a eminent autora coleciona os seguintes argumentos:

Hoje não há como negar a importância econômica e social do turismo, não apenas no País, mas em todo mundo. A Organização Mundial do Turismo – OMT divulgou recentemente alguns números que falam por si mesmos. Segundo estimativa daquela Organização, o total de turistas estrangeiros passou de 380 milhões de pessoas, em 1985, para 534 milhões, em 1995, esperando-se que a marca dos 700 milhões de turistas internacionais e dos 7 bilhões de turistas domésticos seja superada num período de seis anos.

Por outro lado, o faturamento do setor de turismo no mundo já ultrapassou a marca dos US\$ 3,6 trilhões, podendo alcançar o incrível montante de US\$ 7 trilhões no ano de 2005.

O País precisa estar preparado para se inserir de forma decisiva nesse mercado. Para tanto, precisamos ter profissionais melhor capacitados para atender a contento as inúmeras solicitações decorrentes do setor.

O projeto em tramitação regular na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, teve sustada a apreciação do parecer apresentado pelo eminent Senador EDUARDO AZEREDO, face à aprovação do Requerimento nº 812, de 2003, de autoria do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, Senador TIÃO VIANA, que postulou a prévia manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade e juridicidade da presente proposição.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador LEONEL PAVAN.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nos termos do art. 101, inciso I do Regimento Interno, opinar

sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade do PLC nº 24, de 2003, que ora passamos a analisar.

Devido às peculiaridades de algumas profissões e às exigências da coletividade, atendendo, portanto, ao interesse social, o legislador sentiu a necessidade de regulamentá-las, levando em conta o tipo de atividade, o desgaste que ela produz e os riscos existentes no seu exercício para, desse modo, lhes conferir um tratamento especial.

Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional. A Carta de 5 de outubro de 1988 não constitui exceção. De fato, a liberdade de profissão está expressa em seu art. 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

É grande o número de leis sobre profissões que não se encontram elencadas no Título III da CLT. De 1943 para cá, o desenvolvimento econômico, cultural, social e demográfico ensejou relações sociais mais numerosas e complexas, o que fez surgir novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.

No universo dessas profissões, muitas, sem dúvida, necessitam de uma regulamentação legal, por estarem vinculadas a aspectos básicos da vida humana ou da vida em sociedade. Ademais, aqueles que as exercem precisam ter formação científica especial, sem a qual colocariam em perigo a vida, a saúde, a liberdade, a educação, a honra e a segurança do cidadão e de seu patrimônio. Esses motivos justificam, portanto, a regulamentação, via legislativa, de determinadas profissões.

As restrições, portanto, que, excepcionalmente, o Estado estabelece incidem sobre o direito de acesso e de exercício da profissão, porque objetivam proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas, assim como lhes possibilitar adequadas condições de educação e de trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ora, a sociedade hoje apresenta, como característica marcante, a mobilidade de seus membros, através das vias de comunicação entre os vários setores da vida coletiva. O legislador não pode obstruir essas vias, a não ser que

o bem comum o exija (Cfr. **Eduardo Gabriel Saad**, *in* CLT Comentada, 30^a ed., 1997, pp. 190/1).

A regra básica no mundo de hoje, portanto, consagrada inclusive na nossa Constituição, é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Esse é o espírito do texto constitucional, ou seja, o de garantir a plena liberdade de exercício de qualquer atividade laborativa.

Todavia, a Constituição Federal estabeleceu no inciso XIII do art. 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Não se pode, portanto, afirmar que o projeto em discussão esteja eivado de inconstitucionalidade, pois a conveniência ou não da regulamentação de determinada profissão é de ordem técnica, econômica e política, adstrita ao exame de mérito e não de admissibilidade constitucional da matéria.

Além disso, o projeto refere-se a atividades caracterizadas como de planejamento e coordenação do ramo turístico, próprias de pessoas capacitadas tecnicamente. Não estão incluídas, por exemplo, às atividades de natureza tipicamente operacional da área turística, estas sim, continuarão regidas pelo princípio da universalidade de acesso ao trabalho.

Não se concebe, por outro lado, que a titulação de nível superior não proporcione ao profissional qualificado tecnicamente o mínimo de reconhecimento legal por parte do Estado, inexistindo óbice legal de qualquer ordem para aprovação da proposição.

O eminente Senador LEONEL PAVAN apresenta emenda objetivando adequar o lapso temporal estabelecido no inciso III do art. 2º, de doze meses para quatro anos, como carência mínima para o reconhecimento do profissional como Turismólogo.

Acresce, por fim, o inciso IV ao art. 2º, para fixar regra pela qual aqueles que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data de publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão exercer a profissão de Turismólogo.

São procedentes os argumentos apresentados pelo autor da emenda, razão pela qual ela deve ser acolhida.

III – VOTO

Em face destas considerações, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2003 e pela aprovação da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

O art. 2º do PLC nº 24, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

III – os que, embora não diplomados nos termos do inciso I e II, venham exercendo, comprovadamente e de forma ininterrupta, até a data de publicação desta lei, as atividades de turismólogo, há pelo menos quatro anos;

IV – os que comprovarem ter concluído curso profissionalizante na área de turismo, até a data da publicação desta lei, em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator